



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA**

**PETIÇÃO (SADP nº. 6.721/2019) – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Ref. Processo nº. 1-16.2017.6.04.0051)**

**PETIÇÃO (SADP nº. 6754/2019) (Ref. Processo nº. 1-
16.2017.6.04.0051)**

**Recorrentes: Romeiro José da Costeira Mendonça e Mario Jorge
Bolbol Abrahão**

Advogados: Dr. Daniel Jacob Nogueira, OAB/AM nº. 3.136; Dr. Marco
Aurélio de Lima Choy, OAB/AM nº. 4.271

**Peticionantes: Romeiro José da Costeira Mendonça e Mario Jorge
Bolbol Abrahão**

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Lima Choy, OAB/AM nº. 4.271

DECISÃO

01. Trata-se de Recurso Especial Eleitoral **com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo** interposto por Romeiro José da Costeira Mendonça e Mario Jorge Bolbol Abrahão contra o "Acórdão TRE/AM nº. 54/2019 que, por maioria, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PT do B, integrado pelo Acórdão TRE/AM nº. 54/2019, que improveu os Embargos de Declaração movidos pelos Recorrentes e deu provimento aos Embargos propostos pelo Ministério Público Eleitoral".

02. A petição do Recurso Especial Eleitoral veio inicialmente conclusa a esta Presidência em 28 de novembro de 2019, às 15h40min, sendo certo que, no dia 29 de novembro de 2019, às 11h03min, após esse signatário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

determinar a sua juntada nos autos do Processo nº. 1-16.2017.6.04.0051, foi remetida à Secretaria Judiciária para as providências.

03. Neste mesmo dia 29 de novembro de 2019, às 14h15min, a petição em comento retorna a esta Presidência em razão da certidão emitida pela Secretaria Judiciária nos seguintes termos:

"(...) CERTIFICO, em atendimento à solicitação do advogado MARCO AURÉLIO LIMA CHOY OAB-AM nº 4271, que às 09:16hs (nove horas e dezesseis minutos) foi realizada carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas, dos autos do Recurso Eleitoral nº. 1-16.2017.6.04.0051 pelo Advogado ADALBERTO TEIXEIRA BITTAR OAB-AM nº 5275, devidamente habilitado com procuração nos autos, e até o horário de 12:57 hs (doze horas e cinquenta e sete minutos), após várias tentativas de contato com o advogado via celular, ainda não havia retornado a este Tribunal. (...)"

04. Foi colaciada, ainda, cópia do protocolo da Secretaria Judiciária, no bojo do qual consta que a carga rápida do Processo nº. 1-16.2017.6.04.0051, foi realizada pelo advogado Adalberto Teixeira Bittar, OAB/AM nº. 5275, com endereço na Rua Rio Jutai, nº. 840, Vieiraves, telefone para contato (92) 98112-7707.

05. Em novel petição, protocolada no SADP sob o nº 6754/2019 e conclua a esta Presidência também nesta data às 13h46min, Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão narram que, no dia 28 de novembro de 2019, manejaram Recurso Especial Eleitoral, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, de competência da Presidência do Tribunal, na forma do art. 1029, §5º, III, do CPC.

06. Alegam que, para a surpresa dos recorrentes, a análise do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo está obstaculizada pela parte adversa, que retirou os autos em carga rápida, pelo período de 2h, às 09h16min, estando o recurso e o pedido na Presidência do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

07. Asseveram que excedido o prazo de carga foi fornecida a Certidão nº 041/2019 pela Secretaria Judiciária Informando que, apesar dos inúmeros e infrutíferos contatos telefônicos com o causídico da parte adversa, não houve a devolução dos autos, impedindo a apreciação da admissibilidade recursal e do pedido liminar de efeito suspensivo.

08. Por derradeiro, afirmam que o ato da parte contrária revela um desrespeito com a Justiça Eleitoral, tendo em conta que dificulta a apreciação do pedido regular de efeito suspensivo recursal que demanda urgência e, *"considerando que a parte Recorrida impõe, por intermédio de uma chicana prejuízo ao direito de recorrer dos Recorrentes, em evidente má-fé, não podendo haver negativa de prestação jurisdicional aos recorrentes, com a urgência que o caso requer, em razão da imprescindibilidade da apreciação do efeito suspensivo"*, requereram:

"(...) a) a apreciação concessão liminar do requerimento de efeito suspensivo recursal, mesmo sem os autos, em face da tentativa de impedir tal apreciação pela parte adversa, estando o Acórdão regional recorrido em via na Secretaria Judiciária;

b) A decretação de busca e apreensão dos autos, com oficial de justiça, no endereço fornecido pelo Advogado no livro de carga: Rua Rio Jutai, 840, Vialves, Manaus/AM; no endereço fornecido no CNA - Cadastro Nacional de Advogados: Rua Jutai, 333, sala 09, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM;

c) A apreciação de regularidade de concessão da carga".

09. É o relato no essencial. Passo a considerar.

10. A retirada dos autos em carga rápida, no curso de prazos comuns, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo, é direito assegurado aos advogados nos termos do art. 107, III, §3º., do CPC/2015, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA**

Art. 107. O advogado tem direito a: (...)

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. (...)

§2º. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§3º. Na hipótese do §2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

11. É certo, todavia, que a Resolução TSE nº. 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe expressamente que *"a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem **caráter supletivo e subsidiário** em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja **compatibilidade sistêmica**"* (art. 2º., parágrafo único).

12. Impende registrar, por oportuno, que a mesma Resolução prevê, em seu art. 15, que, **durante o período eleitoral**, *"a carga dos autos no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, §3º., do Novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas"*.

13. **No caso dos autos, apesar de se não encontrar em curso o período eleitoral, e após analisar os dispositivos citados à luz do caso concreto, verifíco que a Secretaria Judiciária, em consonância com os parâmetros previstos na legislação de regência, registrou a carga rápida do Processo nº. 1-16.2017.6.04.0051, pelo prazo de 02 (duas) horas, para o causídico Adalberto Teixeira Bittar, OAB/AM nº. 5275, devidamente habilitado com procuração nos autos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

14. É certo, todavia, que, ultrapassadas as 02 (duas) horas concedidas, os autos do processo em questão, composto de 09 (nove) volumes, **ainda não foi devolvido** a esta Corte Regional Eleitoral, fato que obstaculiza o regular andamento processual.

15. Com essas considerações, constatado o descumprimento, por parte do causídico, do prazo de carga rápida, especialmente por se tratar de processo que já possui Recurso Especial Eleitoral interposto com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, **determino a intimação pessoal do advogado Adalberto Teixeira Bittar, OAB/AM nº. 5275, para que proceda à devolução dos autos na Secretaria Judiciária desta Corte Regional, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação.**

16. Acaso o advogado entenda pertinente, poderá proceder à devolução dos autos diretamente ao oficial de justiça incumbido de realizar a intimação pessoal.

17. O descumprimento da presente determinação poderá configurar o delito de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo das sanções contidas nos §§2º. e 3º. do art. 234, do CPC/2015.

18. Devolvidos os autos do Processo nº. 1-16.2017.6.04.0051, estes devem ser imediatamente remetidos à conclusão da Presidência deste TRE/AM, devendo a SJD providenciar a juntada das petições ora analisadas e anexos (SADPs nº. 6.721/2019 e nº. 6.754/2019).

19. Em tempo, entendo ser inviável a apreciação do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo sem a disponibilização dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

considerando que, além da complexidade inerente das causas que envolvem cassação de mandatos, para a correta apreciação dos requisitos que autorizam a concessão de liminar é indispensável a completa apreciação do feito.

20. Consigno, em análise última, que, neste momento processual, a medida atinente à intimação pessoal do causídico é suficiente, proporcional e adequada, razão pela qual afasto o pedido de busca e apreensão, sem prejuízo de haver nova apreciação acaso a situação narrada não seja solucionada.

21. **Cópia da presente decisão serve como mandado.**

22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Secretaria Judiciária para as providências, **com a urgência que o caso requer.**

Manaus/AM, 29 de novembro de 2019.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente do TRE/AM, em exercício